

1

Agílio José Viana

Lei N.º 388

Institui o novo Código Tributário do Município de Santa Leopoldina.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina S.S. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sessão a seguinte

### Disposições Preliminares

Art. 1.º - O sistema tributário do Município é regido por este Código, que traça normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2.º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I que regula os diversos tributos, dispõe sobre:

a) incidência tributária pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais.

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e

c) sistemática do cálculo, pela definição da base do cálculo e as alíquotas do tributo.

d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. Título II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) insuções e penalidades;

f) imunidades e isenções.

III. Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

# Projeto de Lei Municipal

2

II. Título III, que dispõe sobre a administração tributária.

## Título I

Do Tributos

### Capítulo I

Disposições gerais

Art. 3º. São tributos do município:

I. Imposto Predial e Territorial Urbano;

II. Imposto sobre Serviços;

III. Taxas de Serviços Públicos;

IV. Taxa de Alimentação;

V. Taxas de Licença.

### Capítulo II

Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Art. 4º. O imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

Art. 5º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

1º. Considera-se terreno o bem imóvel, a bem edificadas.

2º. Bem que houver construído, será considerado terreno.

e). em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição,

d). cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação,

e). em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destinação ou destino,

f). destinado a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja disposto na edificação específica.

2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. Para os efeitos deste Imposto são zonas urbanas:

I. A área em que existem, pelo menos dois das seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

# Projeto João Uliana

3

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistemas de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do seu imóvel considerado.

II. A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, aquícola industrial ou mineral.

III. A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do início do exercício seguinte:

Art. 8º. Independentemente do conceito de zonas urbanas contido nos artigos 6º e 7º, o Poder Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 9º. O início do exercício seguinte:

deste:

I. da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

### Seção II Sujeito Passivo

Art. 10º. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

### Seção III Cálculo do Imposto

Art. 11º. O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 12º. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I. tratando-se de prédio pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metros quadrados equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou

# Artigo João Uliana

de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II. Tratando-se de terrenos pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13º Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a). plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b). as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c). fatores de correção de acordo com a situação, pedológica e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14<sup>o</sup> - Sem prejuizo de edic a das plantas de valores, o Poder Executivo poder  atualizar, parcial ou totalmente, os valores unit rios de metro quadrado de terreno e de construc o:

I. mediante a adoc a de  ndices oficiais de corrup o,

II. levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias de covenos de obras p blicas, necess rios para  rea onde se localiza o bem im vel, ou os preos covenos do mercado.

Art. 15<sup>o</sup> - No c culo do Imposto, a al quota a ser aplicada sobre o valor venal do im vel ser  de:

- a) 1, % tratando-se de terreno
- b) 0,5 % tratando-se de pr dio

## Se a II Lanamento

Art. 16<sup>o</sup> - Os im veis situados no territ rio do munic pio ser o cadastrados pela Administra o.

 rgrafo  nico - A obrigatoriedade do cadastramento poder  abranger tamb m os casos de bem im vel isento, imune ou situado na zona rural.

Art. 17<sup>o</sup> - Para efeito de cadastramento da unidade imobili ria, poder  ser considerada a



# Projeto João Luana

Situação de fato com imóvel abstraindo se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18º. O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 19º. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

1º. O contribuinte deverá inscrever-se quando se formar uma unidade imobiliária, nos termos do art. 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

3º. A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

II. conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II. aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bens imóveis.

49. A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de cominações ou penalidades, por não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20º. Serão objeto de uma única inscrição:

I. a gleba de terra bruta desprovida de melhoramento cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamento ou de urbanização;

II. a quadra indivisa de áreas arreadas.

Art. 21º. A retificação da inscrição, ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, e antes do inscricmento do 1º parcelq do tributo.

• Art. 22º. O lançamento do Imposto será:

I. anual

II. distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

# Projeto João Vilanova

6

Art. 23º: O imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta as condições constantes do cadastro imobiliário à época de lançamento.

1º. tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador:

2º. lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário,

3º. na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) - quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 24º: Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício com base nos elementos de que dispuser a autoridade lançadora, avaliados os dados físicos do bem.

as penalidades

Art. 25º - O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio Tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto

1º) Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

2º) A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

### Seção I

#### Arrecadação

Art. 26º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

### Seção II

#### Inações e Penalidades

Art. 27º - As inações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% sobre o valor do Imposto nas hipóteses de:

a) falta de inscrição ou de <sup>sua</sup> alteração.

# Projeto João Uliano

7.

b). erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

## Seção III Isenções

Art. 28. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias,

b) pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais,

c). pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua missão, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação.

d). pertencentes ou comprometidos legalmente às sociedades civis sem fins

atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino.

a) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arcação do Imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

## Capítulo III Imposto sobre serviços

### Seção I Incidências

Art. 29. O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 30. Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço.

a) o do estabelecimento prestador

b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador.

c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso da construção civil.

Parágrafo único - Entende-se por estabele-

imento pertado e do local de onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 31. Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:

- x 1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonodudiológicos, psicólogos.
- x 3. Laboratórios de análises clínicas e estreidade médica.
- x 4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- x 5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
- x 12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organizações, programações, planejamento assessoria, processamento de dados, consultoria.

toria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).

14. Batilografia, estenografia, secretaria e expediente,

15. Administração de bens e negócios inclusive com sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados pelas instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mãos de obra inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados,

17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas,

18. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.

19. Execução por administração, empreitada ou subempreitada da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

20. Manutenção, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores niles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).



# Projeto João Uliana

9

21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustragem de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustragem de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. Barbearias, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
27. Transportes e comunicações de natureza estritamente Municipal;
- x 28. Diversões Públicas:
  - a). teatro, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;
  - b). exposições com cobrança de ingresso;
  - c). bilhares, boliches e outros jogos permutados;
  - Y d). bailes "shows" festivos, recitais e congêneres;
  - e). competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f). execução de música individualmente ou por conjunto;
  - g). fornecimento de música transmitida por qualquer processo;
29. Organização de festas beneficentes e fornecimento de alimentos e bebidas para as mesmas;
30. Organização de festas comemorativas

deixar guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Depoimentos e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior ou nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
- x 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congressos.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- x 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda móvel e serviços correlatos.
- x 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
- x 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- x 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.
42. Recondicionamento de motores.

43. A pintura (exceto os serviços relacionados com imóvel) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44. Ensino de qualquer grau ou natureza;

45. Alfaiates, modista, costureiros prestados ao usuário final quando o material, salvo de arreamento, seja fornecido pelo usuário;

46. Tinturaria e lavanderia;

X 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

X 48. Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

X 50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo realizado no interior;

52. Serviços de impressão;

53. Composição gráfica, clichê, zinco-grafia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).
57. Recuchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar).
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobrengas, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

Art. 32. A incidência do Imposto independente:

- I. da existência do estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- III. do recebimento do preço ou do resultado

econômico da prestação.

Seção II  
Sujeito Passivo

Art. 33. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 34. Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiros e ao efetuar o responsável pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - o prestador do serviço não apresenta documento fiscal em que conste, no mesmo nome e número da inscrição do contribuinte seu endereço e a atividade sujeita ao tributo na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e da atividade das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços constantes do art. 31.

Parágrafo único - A fonte pagadora de veria dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 35. Será também responsável do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços prestados nos itens 19 e 20 da lista de serviços.

a que se refere o Art. 31, prestados sem a documentação fiscal e correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 36. Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso I do art. 34, o tomador do serviço deverá reter o valor do imposto devido.

## Seção II Cálculo do Imposto

Art. 37. O Imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação do Art. 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela do anexo I.

Art. 38. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importância fixa.

Parágrafo único. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha o seu serviço empregado, que participe diretamente da atividade, e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, a intervenções de terceiros.

Art. 39. Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do Art. 31 forem

prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiros, que preste serviços em nome da sociedade.

1º. É disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

a) que prestam serviços prestados em nome de um dos itens mencionados;

b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

c) em que exista sócio pessoa jurídica;

d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

2º. É disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 40. Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do 1º do art. 39, inclusive quando as empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do anexo I.

Art. 41. Na hipótese de prestação de serviços

enquadramento em um dos itens a que se refere o art. 31, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita discriminar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 42. Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempate de serviços, frete, despesas ou imposto.

1º) Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os onus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transmitido ao tomador do serviço cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.



2º) Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

a). descontos ou abatimentos sujeitos a condução, desde que prévios e expressamente contratados;

b). matéria fornecida pelo prestador e subempuitada já tributada pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20 do art. 31;

c). alimentação, quando incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 39 do art. 31;

d). peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do art. 31.

Art. 43. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 44. Proveder-se-á ao arbitramento, fundamentalmente sempre que:

a). o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilidade obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

## Licença II Lançamento

Art. 45. Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único. O cadastro econômico social em prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 46. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número de cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 47. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

1ª. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 dias, contados do início da atividade do contribuinte.

2ª. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será feita de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

3ª. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição unida.

4ª. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

5ª. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 48. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar

## e lançamento do imposto

1º. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

2º. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 49. Sem prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá solicitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 50. O imposto será lançado:

I. na hipótese de prestação de serviço instantânea no momento da respectiva prestação;

II. monopólio da prestação de serviços permanentemente:

a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade, nas condições do art. 39.

b) no último dia de cada mês quando

## Artigo 50ª Uliana

a base do cálculo por o preço dos serviços.

Art. 51. O lançamento do imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a Tabela do Anexo I.

Art. 52. Os contribuintes serão obrigados a:

I. manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados que não tributáveis.

II. emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 53. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

33. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 54. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## Secção I Arrecadação

Art. 55. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 56. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselha tratamento fiscal diferente a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o reconhecimento do imposto por estimativa.

1.º) O enquadramento contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

a). de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;

b). de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

c). do tipo de constituição da sociedade.

2º. O regime de estimativa poderá ser suscitado pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

3º. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as bases de imposto.

4º. Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 57. No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I. com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, sendo devido o respectivo montante numa única prestação.

II. findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esta pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III. verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a). recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerada, independentemente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido.

b). restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escripturado não repletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 58. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adequação de regime especial para o pagamento do imposto.



Seção II  
Infrações e Penalidades.

Art. 59. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. multa de importância igual a 5% do valor de Referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

II. multa de importância igual a 15% do valor de referência nos casos de:

- a. falta de livros fiscais;
- b. falta de escrituração do Imposto devido;
- c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d. falta de número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

III. multa de importância igual a 25% do valor de Referência, nos casos de:

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

do valor de Referência, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b. falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;

d. entrega de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação do valorativa;

e. embaraços ou ilidias a ação fiscal.

II - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de:

a. falta de recolhimento do Imposto, apurada por procedimento tributário;

b. recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida.

III - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço de serviços.

IV - multa de importância igual a 200%

(duzentos pontos) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

## Capítulo II Taxas de Serviços Públicos

### Seção I Incidência

Art. 60. As taxas de serviços públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I. Taxa de coleta de lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal;

II. Taxa de limpeza pública é devida pelos serviços prestados pelos órgãos públicos que objetivam manter limpa a cidade, inclusive os de:

- a. varrição, lavagem e irrigação;
- b. limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais, rede de esgotos e córregos;
- c. capinação.

III. Taxa de conservação de calçamento de

res públicos, que objetivam a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio;

## II. Taxa de consumo d'água:

- a). Residencial, comercial 1,4% ao mês
- b). Industrial 4% ao mês

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso haverá uma única incidência.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 61 - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lideiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

## Seção III

### Cálculo de Taxa

Art. 62 - A taxa referente ao serviço constante do item I do art. 60 será devida em percentual da utilização da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo II.

Art. 63 - As taxas referentes aos serviços

# Projeto Leis Urbanas

19

constantes dos itens I, II e III do art. 60 devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, somadas por qualquer dos serviços citados nos referidos itens a razão de:

a. 0,085% do valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano no caso do item I do art. 60.

b. 0,065% do valor de Referência por metro linear ou fração, no ano, no caso do item II do art. 60.

c. 0,2% do valor de Referência por metro linear ou fração no ano, no caso do item III do art. 60.

## Seção II Cobrança

Art. 64. As taxas serão lançadas anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## Seção III Arrecadação

Art. 65. As taxas serão pagas, na forma e prazo regulamentares.

Art. 66. A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliares do Município poderá atribuir a esta cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a se efetuar juntamente com a cobrança dos contratos particulares de fornecimento de energia.

Parágrafo único. No caso deste artigo a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento observados os termos do convênio.

## Capítulo 4 Taxas de Serviços de Pavimentação

### Seção I Incidência

Art. 67. A taxa de serviços de Pavimentação é devida pelo utilizador efetiva ou potencial de serviços de pavimentação de logradouros públicos prestados ao contribuinte ou a estes o sua designação.

Art. 68. Consideram-se serviços de pavimentação:

1. Os serviços de:
  - a. terraplanagem superficial;
  - b. colocação de guias e sarjetas;
  - c. consolidação e reaproveitamento de bôto;
  - d. drenamento local.

II - os de calcamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - os de substituição ou de reconstrução de calcamento já existente;

IV - execução de pequenas obras de pintura embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 69. A taxa não incide nas hipóteses de execução de:

I. serviços isolados de terraplanagem superficial;

II. reparação e recapamento de calcamento, que prescindam de novos serviços de infraestrutura.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 70. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lndino o logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também lndino o bem imóvel de sucesso, por passagem a logradouro público.

Local de

## Cálculo da Taxa

Art. 71. A taxa será exigida à razão de 2% (dois por cento) do valor de Referência por metro de largura da metade da faixa carroçável, multiplicado pelos metros de testada ideal do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

1º. A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

2º. Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a taxa será devida e com redução de 70% (setenta e sete por cento).

3º. Na hipótese de execução de serviços de calcamentos, previstos no inciso II do artigo 68, a taxa será devida e com redução de 30% (trinta por cento).

4º. Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previstos no inciso III do artigo 68, a taxa será devida e com a redução de 40% (quarenta por cento).

5º. Na hipótese de execução de serviços previstos no item II do art. 68 a taxa será devida e com redução de 80% (oitenta por cento).

6º. Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro ou logradouros objeto dos serviços.



1º Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa carroçável será de 10 (dez) metros.

## Seção II Lançamentos

Art. 72. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## Seção I Arrecadação

Art. 73. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares, limitados ao máximo de 60 (sessenta) dias e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% do valor de Referência.

## Capítulo II Taxa de Licença

### Seção I Incidência

Art. 74. A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

I a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV a execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios;

V a utilização de meios de publicidade em geral;

VI a ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;

VII o abate de gados.

2º. Para efeito deste artigo considera-se:

I comércio ou atividade eventual, exercido em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;

II comércio ou atividade ambulante o exercido localização fixa com ou sem

utilização de veículos.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 75. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

## Seção III

### Cálculo da Taxa

Art. 76. A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos Anexos II, III, IV, V, VI e VII desta lei.

1º. Na hipótese do item II, do art. 74 quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por meses ou frações.

2º. No cálculo da Taxa relativa ao item VI de artigo 74, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 77. Na hipótese de atividade múltipla exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

negociação em meio de uma especificação a taxa será cobrada por cada uma.

## Seção II Licenciamento

Art. 79. A taxa será lançada no ato da concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro fiscal por ele fornecidos.

1º. As licenças relativas aos itens I, II e IV do art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

2º. As licenças relativas ao item III do art. 74 terão seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

3º. Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de nome de atividade, transferência de local, de estabelecimento ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra de que trata o item III do art. 74.

Art. 80. O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de do (vinte) dias as seguintes ocorrências:

I. alteração da razão social ou do nome da atividade;

I. alteração na forma societária ou transmissão do local;

II. cessação das atividades.

Art. 81. A instrução do pedido da licença será disciplinada pela Diretoria de Finanças.

## Seção I Arrecadação

Art. 82. A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

Parágrafo único - A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento.

## Seção II Infrações e Penalidades

Art. 83. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. cancelamento ou suspensão da licença quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão;

II. Multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste capítulo sem a respectiva licença.

## Título II

### Das Normas Gerais

#### Capítulo I

#### Sujito Passivo

Art. 84. A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I da capacidade civil das pessoas naturais;

II de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;

III de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades ou administrações diretas de bens ou negócios.

Art. 85. São pessoalmente responsáveis:

I adquirente ou remittente pelo crédito relativo a tom imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando constar deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos direitos tributários de "de cuius", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinto do legado ou da meação;

III o espólio pelos direitos tributários de "de cuius", existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 86. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusinadas transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob firma individual.

Art. 87. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e ao Taxa de Serviços Públicos e de Água e Esgoto.

Art 88. A pessoa natural e jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social denominada ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II. subsidiariamente, se o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 89. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis.

I. os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros.



ros, pelos débitos tributários destes.

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou da concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 90 - São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários e os prepostos;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Capítulo II Lançamento

Art. 91. O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a contribuir à crédito tributário.

Art. 92. A notificação de lançamento contém:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a caracterização do tributo;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 93. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza e do objeto ou dos seus efeitos;

II - dos vícios dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 94. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da validade da inscrição de atividades de cada contribuinte ou de qualquer outra condição de lei.

com, promoções, instalações, equipamentos e

Art. 95. Enquanto não extinto o débito da Fazenda Pública, poderão ser efetuadas licitações emitidas ou substituídas, viciadas por irregularidade ou erro de fato.

## Capítulo III

### Arrecadação

Art. 96. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o encosse da importância pelo sacado.

2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 97. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10%.

Art. 98. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99. O pagamento de débito de

I. de pagamento das outras prestações em que se decompõe.

II. de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, de natureza de lançamento de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.

Art. 100. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 101. A aplicação de coima ou penalidade não exclui a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos independentemente do procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I. Multas de:

a. 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b. 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c. 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado após o decurso de decurso de mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Os juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, considerados anualmente.

Os juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, considerados anualmente.

nesta e valor do imóvel e a sua avaliação e a aplicação dos princípios de avaliação aprovados pela Administração Judicial.

Parágrafo único - Na extinção de débito administrativo numerário da cobrança monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo não exigirá o penor sobre o valor da impetância cobrada pelo devedor.

Art. 103. O débito não recolhido no vencimento respeitadas o disposto no art. 102, inciso I, se constitua em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrita no Repertório Administrativa.

Art. 104. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados a partir da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inquisitivo ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 105. O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com o acréscimo previsto no artigo 102, e mediante requerimento do interessado que implicará no seu pagamento de juros e encargos legais, será:

- I. - para o devedor que não for...

montante do provento de doação de serviços de prestação, que possa ser adiado em até 48 (quarenta e oito) prestações.

II. Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do Valor Referência.

Parágrafo único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento pelo mesmo devedor.

## Capítulo II Restituição

Art. 106. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária da natureza ou circunstâncias motivais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II. Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da aliquota, no cálculo do montante do montante de débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III. Retorno, anulação ou suspensão do débito tributário.

§ 1º - O prazo para a restituição ou a concessão de crédito tributário, se interessada, somente será contado desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte, ou novo lançamento de tributo, se não interessada.

das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 108. A restituição do tributo que por sua natureza compreve transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 109. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à duplicação, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

1º. A restituição vence juros nas capitais devidas a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

2º. Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 110. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano contado da data do requerimento a que se refere o artigo 107.

Art. 111. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário de sujeito passivo.

Art. 112. O direito de pleitar a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data de extinção do crédito tributário;

II Na hipótese do inciso II do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

## Capítulo V

### Infrações e Penalidades

Art. 113. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 114. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiam.

Art. 115. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo, devida, com os acréscimos legais cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

1º. Não se considera espontânea a denun-



cia apresentada após o início do procedimento tributário, da lavatura do termo da infração, ou do termo de apresentação, apuração de bens móveis.

2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 116. A lei tributária que impõe, infração ou relação a ato não definitivamente julgado quando:

I. exclua a definição do fato como infração;

II. comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

### Capítulo II

#### Imunidade e Isenções

Art. 117. Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 118. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento comprovado a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 119. Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I. não distribui, direta ou indiretamente qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objeti-

III. mantém escrituração de seus recibos e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 120. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua descumprimento à aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assentório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 121. A concessão de isenções aplica-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 122. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 123. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## Título III

### Do Procedimento Fiscal

#### Capítulo I

#### Primeira Instância Administrativa

Art. 124. O procedimento tributário terá

## Agente João Uliana

início com:

- I. a lavratura do auto de infração;
- II. a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III. a impugnação pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 125. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em mora fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 126. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e contará:

- I. o local, a data e a hora da lavratura;
- II. o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III. a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;
- V. a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI. a assinatura do agente atuante e a indicação de seus cargo ou funções;
- VII. a assinatura do atuante ou infrator, ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusar a assinar.

1.º a assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

2.º As emissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 127. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e contendo informações e pareceres.

Art. 128. O autuado será intimado da lavratura do auto da infração:

I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada no original,

II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio,

III. por publicação, no órgão oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 129. Conformingando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 130. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em

## José João Uliana

poder do contribuinte ou terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 131. A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

Art. 132. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Art. 133. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

1º. A impugnação da exigência fiscal mencionada

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas os seus razões;
- 5) o objetivo visado.

2º. A impugnação terá efeito suspensivo da ciência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 134. A autoridade administrativa determinará o prazo ou a requisição do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado será realerto o prazo para o cumprimento da nova impugnação ou aditamento do número.

Art. 135. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões dilatórias e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único. O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas

Luiz José Almeida

nos incisos II e III do artigo 128.

Art. 136. Na hipótese de auto de infração conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição do recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

### Capítulo II

#### Segunda Instância Administrativa

Art. 137. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 138. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 139. A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do art. 135.

Art. 140. A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que o li-  
brato prevê.

Art. 141. 1ª decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

### Capítulo III

#### Disposições Gerais

Art. 142. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Parágrafo único. É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Art. 143. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 144. Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa de mora e cobrança monetária a partir da data dos respectivos vencimentos.

1º. O sujeito passivo ou o autuado poderá evitar, no todo ou em parte a aplicação dos acréscimos na forma deste que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da cobrança monetária.

2º. Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo único.

### Título IV

#### 1ª Administração Tributária

##### Capítulo I

##### Fiscalização



Art. 145. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 146. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 147. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I. exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II. apreender livros e documentos fiscais nas condições e forma regulamentares.

Art. 148. A escrita fiscal e mercantil, e com emissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultada à Administração o arbítrio dos diversos valores.

Art. 149. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderá ser repetido em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 150. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem, com as

cas aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrangue a prestação de informações, quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 151. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

1.º. Ocorram se do disposto neste artigo unicamente ante as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

2º. A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 152. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal quando vitidas de embaraço ou de acato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis a efetividade de medidas previstas na legislação tributária.

## Capítulo II

### Consulta

Art. 153. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 154. A consulta será dirigida a autoridade Administrativa Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicadores dos dispositivos legais e instruída se necessário com documentos.

Art. 155. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente consultativas, assim entendidas aquelas que não tenham caráter vinculativo.

tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 156. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

Art. 157. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso no pedido de reconsideração.

Art. 158. Homologada a solução da consulta o consultante será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a emissão do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consultante.

Art. 159. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos novos os fornecidos pelo consultante.

### Capítulo III

#### Contribuição Negativa

Art. 160. A pedido do contribuinte será form-

## Artigo João Vilanova

certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 161. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 162. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Art. 163. Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação ou liberação de créditos, são exigidas do interessado certidão negativa.

### Disposições

### Finais

Art. 164. Todos os atos relativos a matéria fiscal são praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária:

1º. Os prazos são contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário até o primeiro dia útil.

Art. 165. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

1. em relação ao Imposto Predial e Territorial

II. o endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno,  
b. o lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou do domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio.

II. em relação ao Imposto sobre Serviços  
a. o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador,  
b. o local onde forem executadas as obras ou serviços de construção civil.

III. em relação às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município.

1.º O disposto no inciso I, aplica-se às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços Parâmetros.

2.º Às demais Taxas será aplicada, conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

Art. 166 - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas que o acompanham.

Art. 167 - Fica instituído o valor de Repunícia (lei nº 6205, de 29 de abril de 1975) que é a representação em cruzado de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente lei:

1.º Fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (Um mil quinhentos cruzados) o valor da Repunícia para o exercício de 1978.

2.º O valor de Repunícia será corrigido anualmente de acordo com índices baixados pelo Poder Executivo.

Art. 168 - Ficam revogadas as leis nº 300 e 342, respectivamente de 12 de novembro de 1973.

# Alcaldía José Uliana

20 de dezembro de 1975.

Art. 169. Esta lei entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Santa Leopoldina, aos 19 dias do mês  
de dezembro do ano de 1977

Alcaldía José Uliana  
Prefeito Municipal

Tabella I  
Bancamento e cobrança do Imposto sobre  
serviços de qualquer natureza

Atividades	% s/ valor de Referência		
	Dia	Mes	Ano
1. Médicos, Dentistas, Veterinários			50
2. Enfermeiros, Protéticos (Prótese Dentária), Obstetras, Opticos, Sinaudiógrafos, Psicólogos.			20
3. Laboratórios de Análises clínicas e eletricidade Médica			40
4. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou repouso sob orientação médica			3
5. Advogados e Peritos			30
6. Indústria e Comércio Industrial			20

7. Ajudantes de propriedade Artística ou Literária		20
8. Peritos e Avaliadores		20
9. Tradutores e Interpretes		20
10. Despachantes		20
11. Economistas		30
12. Contadores, Auditores, Guarda livros e Técnicos de Contabilidade		50
13. Organização, Promoção, Planejamento, Assessoria, processamento de dados, Consultoria Técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de Indústrias e Comércio e explorados pelo prestador do serviço)		3
14. Dactilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente		3
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por Instituições Financeiras)		3
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas		50
18. Projecionistas, calculistas, desenhistas técnicos		30
19. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias)		



Grupos de Serviços

19. Serviços produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.

3

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)

3

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)

2

21. Limpeza de Imóveis

2

22. Raspagem e lustração de asfalto

2

23. Limpeza e higienização

2

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado)

2

25. Barbearias, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza

10

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres

2

27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal

2

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios e parques de diversões, fair-ducings e semelhantes

2

b) jogos de azar em estabelecimentos

2

e) bibliários, boliches e outros locais permitidos	2		
d) bailes, shows, pesterias, recitais e congêneres	5		
e) competições esportivas que destrua física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de espetáculos de rádio ou de televisão	2		
f) execução de música, individualmente, ou por conjuntos	3		
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	3		
29. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.)	2		
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	2		
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	2		
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	3		
33. Análises técnicas	5		
34. Organização de filas de amestradas, congressos e congêneres	2		
35. Propaganda e publicidade, inclusive por meio de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, por quaisquer meios	2		
36. Armazéns, oficinas, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descarga, armazenagem e guarda de bens inclusive guarda-móveis			



<p>acumulado e operado, inclusive de          byte: não destinado a comercialização          ou industrialização</p>	2			
<p>48. Instalação e manutenção de aparelhos          máquinas e equipamentos prestados ao          usuário final do serviço, exclusivamente          com material por este fornecido, ex-          ceptua-se a prestação do serviço ao poder          público, autarquias e concórnios</p>	1			
<p>49. colocação de tapetes e cortinas com          material fornecido pelo usuário final          do serviço</p>	5			
<p>50. Estudos fotográficos e cinematográ-          ficos, inclusive revelação, ampliação,          cópia e reprodução, estudos de grava-          ção de vídeos, filmes para televisão, estudos          fonográficos e de gravação de sons au-          díveis, inclusive dublagem mixagem          sonora</p>	2			
<p>51. cópia de documentos e outros papéis,          plantas e desenhos, por qualquer processo          não incluído no item anterior</p>	2			
<p>52. locação de bens móveis</p>	2			
<p>53. composição gráfica, clichê, zinco-          grafia, litografia e fotolitografia</p>	2			
<p>54. Guarda, tratamento e amostramento          de animais</p>	2			
<p>55. Manutenção e reparamentos</p>			2	
<p>56. Pinturas de decoração, exceto e          material fornecido pelo usuário, qui-          mica líquida ao I. &amp; M.</p>				10
<p>57. Manutenção e regeneração de          pneumáticos</p>	2			

7<sup>o</sup> Joao Mano

58. Agenciamentos, com taxas e custas em diárias de cambio e seguros	2
59. Agenciamentos, com taxas e custas em diárias de títulos quaisquer e em ser- viços executados por instituições finan- cieras, sociedades de escritores, regular- mente autorizados a funcionar	2
60. Encadernação de livros e revistas	2
61. Cirofotogrametria	1
62. Cobrança, inclusive de direitos autorais	2
63. Distribuição de filmes cinemato- graficos e de video-tapes	2
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	1
65. Empresas funerarias	1
66. Taxidermistas	2

Tabela II

Taxa de Serviços (Urbano e Rural)	% 5/valor de Referência					
	Residenciais			comerciais industriais profissionais agropecuaria		
	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano
1. Limpeza pública			1			1
2. Conservação de ruas e avenidas			1			1
3. Conservação e melhoramento de estradas (Proj. Alícuo)						5
4. Coleta de lixo			1			1

Tabela III  
 ... da Tabela de

Experiencia para a contratação de funcionários

Atividade	% do valor de Referência		
	Dia	Mês	Ano
1. Industrias, Empreiteiras, Incorporadoras e Supermercados			
I. Até 5 empregados			20
II. De 6 a 10 empregados			25
III. De 11 a 20 empregados			50
IV. De 21 a 50 empregados			60
V. De 51 a 100 empregados			70
VI. De 101 a 500 empregados			80
VII. De 501 a 1000 empregados			90
VIII. Mais de 1000 empregados			100
2. Produção Agropecuária			
I. Até 100 empregados			80
II. Mais de 100 empregados			100
3. Comércio			
I. Até 3 empregados			20
II. De 4 a 6 empregados			40
III. De 7 a 10 empregados			50
IV. De 11 a 15 empregados			60
V. De 16 a 25 empregados			70
VI. De 26 a 40 empregados			80
VII. Mais de 40 empregados			100
4. Hotéis, Motéis, Pensões e similares			
I. Até 5 quartos			15
II. De 6 a 10 quartos			20
III. De 11 a 20 quartos			25
IV. De 21 a 30 quartos			30
V. Mais de 30 quartos			40

1. Apartamentos			10
5. Estabelecimentos Hospitalares			
5. - Até 25 lites			20
5. - Com mais de 25 lites			40
6. Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamentos e Investimentos			100
7. Farmácias e Drogeries			20
8. Serviços Públicos:			
I. Bailes e Festas	2	5	20
II. Cinemas e Teatros	2	5	20
III. Restaurantes dançantes, boates e similares		10	20
IV. Boliches			20
V. Bar ao Povo e similares	1	2	20
VI. Circos e Parques de Diversões	1	5	100
VII. Comp. transport. e/ou boques ingressos	1	3	20
VIII. Exposições, feiras e quermesses	1	2	15
IX. Bilihares e similares de mesa		2	6
X. Quaisquer espetáculos de diversões não incluídos nesta tabela	1	2	10

## Tabela II

Tabela para bonificação da Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Atividades	% do valor de Referência
Para Prorrogação de Horário	
I. Até as 22.00 horas	
a. - por dia	0,2
b. - por mês	

	30
1. Glim de 22.50 horas	
a. per dia	0.4
b. per mes	6
c. per ano	60
2. Para a Antecipada a Horario	
a. per dia	0.2
b. per mes	3
c. per ano	30

Tabula II  
 Tabula Para Subranca da Taxa de Licencia  
 para o Comercio Eventual cu Ambulante

Atividade de	Taxa de Licencia de Reprecao		
	Dia	Mes	Ano
1. Bacia e Comercio Eventual de:			
1. Alimentos preparados inclusive refrigerantes para venda em balcoes, bancas ou mesas	2		
2. Alimentos diticos de uso domestico	5		
3. Alimentacao e bebidas	4		
4. Antipater de casa	1		
5. Outros comestiveis - biscoitos, confeitaria de confeitaria de confeitaria	1		
6. Alimentos para consumo	5	20	200
7. Alimentos de preparacao	1	5	20
8. Alimentos de preparacao	1	5	20
9. Alimentos de preparacao	1	5	20



# Feição João Viana

10. Baralhos e outros artigos de jogos com diversos de açaú	4	30	50
11. Brinquedos e artigos de jogos	2	10	20
12. Jogos de artifícios	4	50	50
13. Frutas Nacionais e Estrangeiras	2	10	20
14. Genios e produtos alimentícios ovos, dozes, putas, quijos, pães e carnes	2	10	20
15. Bacias, piraquis e artefatos de plástico, borrachas, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	3	35	30
16. Joias e Relógios	5	25	50
17. Pêlos, pelicas, plumas ou confeições de luxo	4	30	50
18. Tecidos e roupas feitas	5	25	50
19. Artigos não especificados nesta tabela	5	20	30
20. Para o comércio ambulante de:			
1. Alimentação preparada e fornecida em marmitas	4	10	20
2. Amarrinhos e miudezas	5	10	25
3. Artigos não especificados	4	10	25
4. Artigos de tocador	3	8	15
5. Bijuterias e pedras não preciosas	2	5	10
6. Brinquedos	2	10	15
7. Confeições de luxo, pêlos, plumas, pelicas	3	10	35
8. Tecidos e roupas feitas	5	10	30
9. Genios e produtos alimentícios	1	5	15
10. Joias e pedras preciosas	4	10	35
11. Bacias, piraquis, artefatos plásti- cos e de borachas, escovas, palha de aço e semelhantes	5	10	30
12. Boles e saquinhos caseiros, pipas, caçambas e acessórios			

## Tabela I

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Feiras e Logradouros Públicos

I. Espaço ocupado por calções, barracas, mesas, toldos e similares nas feiras, vias e logradouros públicos ou em outros dispositivos de materiais em estabelecimentos práticos de vendas inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta:

% 5/ valor de  
Referência

- |                                 |     |
|---------------------------------|-----|
| 1) por dia e por metro quadrado | 0,1 |
| 2) por mês e por metro quadrado | 2,5 |
| 3) por ano e por metro quadrado | 30  |

II. Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras e em uso de qualquer nível em instalações, por dia e por metro quadrado:

% 5/ valor de  
Referência

- |                                  |     |
|----------------------------------|-----|
| 1) até dois metros quadrados     | 0,1 |
| 2) mais de dois metros quadrados | 0,2 |

III. Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por semana ou por dia:

% 5/ valor de  
Referência

- |                    |     |
|--------------------|-----|
| Por metro quadrado | 0,1 |
|--------------------|-----|

## Tabela II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para uso de Códigos

- |                              |                       |
|------------------------------|-----------------------|
| 1) por código de cada        | 1,5% do V. Referência |
| 2) por código de cada código | 0,8% do V. Referência |

# Projeto João Uliana

Decreto de Imposto de Renda sobre a Propriedade

## Tabela III

Para a cobrança da Taxa de Licença para a Publicidade

Especie de Publicidade	% do valor de Referência
------------------------	--------------------------

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou prestação de serviços, e outros, qualquer especie em quantidade	1.5
--	-----

2. Publicidade de terceiros, afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer quantidade ou especie por inserido na publicidade.	3
---	---

3. Publicidade	
I. no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negocio, qualquer especie em quantidade, por anúncio	3

II. em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, externa ou escrita, na parte externa, qualquer especie em quantidade	3
---	---

1. Em cinemas, teatros, circo, boates e similares, por meio de projecão de filmes ou dispositivos de qualquer quantidade por anunciante 0,20 ao dia

2. Em vitrines, stands, estabelecimentos comerciais, indústrias, agências, de prestaçoes de serviços e outros, para divulgaçoes de produtos ou serviços estrangeiros ao ramo de atividade de contribuinte, qualquer especie ou quantidade por anunciante 1,00 ao mês

3. Publicidade em placas, paineis, cartazes, letreiros, tabuletas, janelas e similares, colocadas em terminos, tapumes, platisandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terracos, jardins, esdiaras, banhos, toldos, muros, campos de esportes, clubes, associaçoes, qualquer que seja o sistema de colocaçoes, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro publico, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por anunciante 0,15

4. Publicidade por meio de projecão de filmes, dispositivos ou dispositivos em logradouros publicos de qualquer quantidade por anunciante 0,15 ao dia

# Projeto João Uliana

## Tabella II

Tabella para cobrança da Taxa de Licença para  
Execução de Obras

Natureza da Obra	Taxa
	% do Valor de Referência
1. Construção de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,2
b) Edificações de mais de 2 pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,25
c) Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,3
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	0,2
e) Barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,1
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,2
g) Margeis, cobertas e tapumes, por metro linear	0,2
h) Reconstruções, reformas, reparos e ampliações por m <sup>2</sup>	0,1
2. Arruamentos	
a) com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup>	0,05
b) com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup>	0,03

- a) Com área superior a 1000 m<sup>2</sup> destinadas ao uso destinado a repartições públicas e as que dizem respeito ao Município, por m<sup>2</sup> ..... 0,12
- b) Com área superior a 1000 m<sup>2</sup> destinadas ao uso destinado a repartições públicas e as que dizem respeito ao Município, por m<sup>2</sup> ..... 0,08
- 4. Licença para outras obras não especificadas nesta tabela
  - a) Por metro linear ..... 0,12
  - b) Por metro quadrado ..... 0,25

### Tabuleta II

	Taxa
Taxa de Expediente e Serviços Diversos	% do Valor de Referência
I. Taxa de Expediente	
1.ª - Licença de obra d'água	4
2.ª - de qualquer outra natureza	5
3.ª - licenças de qualquer natureza em qualquer caso	5
4.ª - Anúncios	1
5.ª - Licenças de qualquer tipo por página em qualquer caso	1
6.ª - Licença de qualquer natureza por página	1
7.ª - Licença de qualquer natureza por página	5
8.ª - Licença de qualquer natureza por página	5
9.ª - Projeção de contrato com o	

# Anexo 1

Município		
10.	Termos e registros de qualquer natureza	1
11.	Transfêrencias	1
12.	Requerimentos (simples)	5
13.	Petições	0,5
14.	Recurso contra auto da Infância	1
15.	Reclamação contra lançamentos	2
16.	Demais requerimentos	2
17.	Expedientes de certificados	0,5
18.	Comissões (quando feita da sede, sua cobrança pela metade)	5
18.1	Inumerações em sepulturas	
a.	Adultos por 5 anos	6
b.	Menores por 3 anos	4
18.2	Inumerações em cemitérios	
a.	Adultos por 5 anos	12
b.	Menores por 3 anos	6
19.	Prorrogação de prazo	
a.	em sepulturas por ano	2
b.	em cemitérios por ano	4
20.	Exumação	
a.	após 5 anos	15
b.	antes de 5 anos	30
21.	Títulos	
a.	de perpetuidade de sepulturas, jazigo, cemitério, mausoléu ou ossário	20
b.	de jazigo (cemitério duplo)	10
22.	Visitação	
habite-se		4
23.	Outros expedientes administrativos nos atos acima mencionados	4

1. Imposto sobre o consumo de energia elétrica	2,00
2. Imposto sobre o depósito de terra urbana	
3. Imposto público por unidade	1
4. Alinhamento por metro linear	0,5
4. Apresentação de plantas para licenças diversas	1
Nota: além da taxa devida no item 1 será cobrada o preço de custo da placa fornecida, além da taxa devida no item 2, bem como se criadas as despesas com transporte até ao depósito assim como, o de fiscal e tratamento, quando se tratar de animais	
5. Transporte coletivo de passageiros	
a. Inscrição em concorrência pu- blica para exploração de serviço por veículo	4
b. Alvará de outorga de permissão por veículo	1 ano
c. História anual de veículos por veículo	2
d. Transfêrência de outorga de permissão para terceiros - por veículo	20
6. Transporte individual de passageiros em veículos à taxímetro	
a. Alvará de outorga de permissão por veículo	6 anos
b. História anual - por veículo	1
c. Transfêrência de outorga de permissão para terceiros - por veículo	10

—//